MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

LEI Nº 2.399/2013

Dispõe sobre a proibição de perturbação do sossego público provocado por equipamentos de som instalados em veículos automotores de qualquer espécie, fixa o volume em nível de pressão sonora não superior a 80 (oitenta)decibéis, medido a sete metros de distância do veículo, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o art. 39, inc. XX, da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. É proibida a perturbação do sossego público provocado por equipamentos de som instalados em veículos automotores que caracterizem as seguintes situações:

I - propagação de som mantendo aberto o porta-malas durante a circulação do veículo, ou ainda estacionado em via pública com as portas abertas;

II - nos veículos fechados com o som ligado em volume que ultrapasse o limite previsto nesta Lei;

III - o simples acionamento do som independentemente do volume em veículos com equipamento de som instalado em carroceria, carro aberto ou reboque;

IV - a não ser com autorização específica, e em local próprio, é terminantemente proibido o acionamento de equipamento de som instalado por particular na carroceria de veículo aberto;

V - a utilização em área habitada de aparelhagem de som acima dos limites fixados, independentemente do horário, configura perturbação do trabalho ou sossego alheio, podendo o motorista ser incurso na Lei de Contravenções Penais, art. 42 do Decreto Lei nº 3.688/41, além da apreensão do veículo nos termos do art. 228, da Lei nº 9.503/97;

VI - trânsito de veículo fechado em vias abertas à circulação com volume de som acima dos limites permitidos.

Art. 2º. A utilização, em veículos de qualquer espécie, (carros, camionetas, caminhonetes, caminhões, ônibus, motocicletas em geral, triciclos e congêneres) de equipamento que produza som só será permitida, nas vias terrestres abertas à circulação, em nível de pressão sonora não superior a 80 (oitenta) decibéis medido a 7 (sete) metros de distância do veículo.

MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

Art. 3º. A medição da pressão sonora de que trata esta Lei far-se-á em via terrestre aberta à circulação e será utilizado o decibilímetro, conforme o seguinte requisito:

Parágrafo único. O decibilímetro equipamento da medição da pressão sonora, deverá estar posicionado a uma altura aproximada de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) com tolerância de mais ou menos 20 cm (vinte centímetros) acima do nível do solo e na direção em que for medido o maior nível sonoro.

Art. 4º. Entende-se por aparelhos de som, para os fins desta Lei, todos os tipos de aparelho eletroeletrônico reprodutor, amplificador ou transmissor de som, sejam eles de rádio, televisão, de vídeo, de CD, de DVD, de MP3, de IPOD, celulares, gravadores, viva voz, instrumentos musicais ou assemelhados.

Art. 5º. A infração ao disposto nesta Lei acarretará a aplicação de multa no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), valor que será dobrado na primeira reincidência e quadruplicado a partir da segunda reincidência, entendendo-se com reincidência o cometimento da mesma infração num período superior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o *caput* deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preço do Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acumulado no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado por legislação federal, que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 6º. Em caso de recusa do atendimento da ordem de abaixar o som, adequando-se aos padrões estabelecidos pela legislação vigente, a autoridade municipal responsável pela fiscalização apreenderá o aparelho de som e o veiculo no qual ele estiver instalado, até o restabelecimento da ordem pública.

Parágrafo único. O proprietário do veiculo responderá por eventuais custos de remoção e estadia.

Art. 7º. Excluem-se das proibições estabelecidas nesta Lei, os aparelhos de som utilizados em veículos automotores, com a finalidade de emissão sonora exclusivamente para seu interior, veículos profissionais previamente adequados à legislação vigente e devidamente autorizados, e também veículos publicitários e utilizados em manifestações sindicais, religiosas e festejos populares.

MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

Art. 8º. Os valores arrecadados através da aplicação das penalidades previstas nesta Lei serão revertidos aos cofres do tesouro municipal, cabendo à Administração a criação de conta especifica e a destinação dos recursos auferidos.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor decorridos noventa dias da data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA, em 21 de outubro de 2013.

ISAAC CAVALCANTE DE CARVALHO
Prefeito Municipal

CARLOS LUCIANO DE BRITO SANTANA
Procurador-Geral do Município